



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600484-18 – CLASSE 11550 (PJE) – PORTO VELHO – RONDÔNIA

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : DEMOCRATAS (DEM) – ESTADUAL
ADVOGADOS : MICHEL MESQUITA DA COSTA E OUTROS

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO. VICE-PREFEITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. SUCESSÃO. PRAZO. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. SÚMULA 3/TSE. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO ANTERIOR. PROVIMENTO.

1. Consoante a Súmula 3/TSE, “no processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”.
2. Na espécie, a Corte *a quo* indeferiu o registro por falta de prova de que a candidata, na qualidade de Vice-Prefeita de Rio Crespo/RO, não sucedeu ou substituiu o titular nos seis meses que precedem o pleito (art. 1º, § 2º, da LC 64/90), sem, contudo, prévia intimação a fim de que regularizasse a suposta pendência.
3. Colacionou-se, com o recurso ordinário, declaração firmada pela Diretora de Recursos Humanos e pelo Chefe de Gabinete da Prefeitura atestando que a candidata “não ocupou a função de Prefeita [e] tampouco substituiu o Prefeito em nenhuma hipótese”, de forma que a desincompatibilização afigura-se desnecessária.
4. Recurso ordinário provido para deferir o registro de candidatura.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Diretório Estadual do Democratas (DEM) contra arestos proferidos pelo TRE/RO assim ementados (IDs 421.339 e 421.351):

Eleições 2018. Registro de candidatura. Deputado estadual. Documentação obrigatória incompleta. Documento de identificação válido. Prova de desincompatibilização. Prazo para saneamento. Inércia do pré-candidato. Ausência de condição de registrabilidade. Indeferimento. Atos de campanha. Vedação.

I – A ausência de documentos exigidos pela legislação eleitoral obsta o cotejo de eventual incidência de causa de inelegibilidade, bem assim

da presença dos requisitos de elegibilidade, necessários ao deferimento do registro da candidatura pretendida.

II – Impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura ante a inércia do candidato em comprovar que preenche os requisitos para postular a cargo eletivo, ou seja, as condições de elegibilidade e de registrabilidade.

III – Indeferido o registro da candidata por órgão colegiado, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997. Por consequência, facultam-se à Coligação promover a substituição no até 17/9; veda-se a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

IV – Registro indeferido.

Registro de Candidatura. Eleições 2018. Embargos de Declaração. Efeitos infringentes. Novo documento. Juntada. Vice-prefeita. Ausência de desincompatibilização pela não comprovação de que não tenha sucedido ou substituído o titular no período de seis meses que antecedem ao pleito.

I. Em processos de Registro de Candidatura é possível a apresentação de novo documento, em sede de embargos de declaração, uma vez que não esgotada a via ordinária.

II. No caso em exame, o embargante não juntou documento que comprove que a requerente, no exercício do cargo de vice-prefeita, não substituiu ou sucedeu o titular no período de 6 (seis) meses que antecede ao pleito.

III. Embargos conhecidos e não providos, para manter o indeferimento do registro de candidatura (RRC).

Na origem, em primeiro acórdão, a Corte Regional indeferiu o registro de candidatura de Cassiane Andrade Alves – não eleita ao cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018¹ – por ausência de prova de desincompatibilização do cargo de servidora pública estadual.

Opuseram-se embargos de declaração, rejeitados ao fundamento de que a candidata passou a ocupar desde o início de 2017 o cargo de Vice-Prefeita de Rio Crespo/RO e que, nesse contexto, não logrou demonstrar que não sucedeu ou

¹ A candidata obteve 318 votos.

substituiu o titular no período de seis meses que antecederam as Eleições 2018, nos termos do 1º, § 2º, da LC 64/90².

Nas razões recursais (ID 421.356), a legenda pela qual concorreu a candidata apresentou declaração da Prefeitura de Rio Crespo e, ademais, alegou o seguinte:

a) “ante a inexistência de exigência legal de fato negativo, presume-se que a candidata não substituiu o titular nos últimos 06 meses, desta forma caberia ao Ministério Público ou aos possíveis interessados, provar fato contrário”, citando-se precedente do TRE/RO que seria favorável à tese;

b) “uma vez ausente comprovação de intimação pessoal da candidata, aliada [à] possibilidade de juntada de documento que comprove a elegibilidade da candidata, mister seja deferido o registro da candidatura”;

c) “a Súmula n. 03 do Tribunal Superior Eleitoral autoriza a possibilidade de juntar documento necessário ao deferimento do registro de candidatura”.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (ID 490.913).

É o relatório. Decido.

² Art. 1º [omissis]

[...]

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

De início, frise-se que o recurso cabível na espécie é o ordinário, e não o especial, por versar sobre desincompatibilização, nos termos do art. art. 57, I, da Res.-TSE 23.548/2017³ e de precedentes desta Corte, dentre os quais cito:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITOS EM FORMAÇÃO NA ÉPOCA EM QUE PRODUZIDOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. POSTULADOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STF. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

I. Cabimento dos Recursos

2. **O acórdão objurgado desafia** tanto recurso especial, pois versa sobre condição de elegibilidade – filiação partidária –, quanto **recurso ordinário, no tocante à ausência de desincompatibilização do cargo no prazo legal, circunstância que, de fato, se amolda, portanto, às hipóteses estritas de cabimento do recurso ordinário elencadas no art. 121, § 4º, III e IV, da CF, quais sejam: inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais.**

[...]

(RO nº 0600083-78/TO, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, sessão de 29/5/2018) (sem destaque no original)

No que concerne ao tema de fundo, a Súmula 3/TSE é clara ao dispor que “no processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”.

Na espécie, a Corte *a quo* indeferiu o registro por falta de prova de que a candidata, na qualidade de Vice-Prefeita de Rio Crespo/RO, não sucedeu ou

³ Art. 57. Cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º):

I – recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III); [...]


substituiu o titular nos seis meses que precedem o pleito (art. 1º, § 2º, da LC 64/90), sem, contudo, prévia intimação a fim de que regularizasse a suposta pendência⁴.

Nesse contexto, verifica-se que no recurso ordinário se colacionou declaração firmada pela Diretora de Recursos Humanos e pelo Chefe de Gabinete da Prefeitura atestando que a candidata “não ocupou a função de Prefeita [e] tampouco substituiu o Prefeito em nenhuma hipótese”, de forma que a desincompatibilização é desnecessária (ID 421.359).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para deferir o registro de candidatura de Cassiane Andrade Alves ao cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

⁴ Saliente-se que o TRE/RO inicialmente indeferiu o registro por falta de prova de desincompatibilização do cargo de servidora pública estadual. A candidata, ao opor embargos, demonstrou que fora eleita Vice-Prefeita, o que no entender da Corte *a quo* – por via transversa, já que o tema não foi decidido de modo expresse neste ponto específico – demonstraria o efetivo afastamento do primeiro cargo, mas de toda forma obstaría a candidatura porque os documentos seriam incapazes de provar demonstrar que ela não substituiu ou sucedeu o titular do cargo nos seis meses que antecederam o pleito.